



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 11030.000123/97-33  
Recurso nº : 114.435  
Matéria : IRPJ E OUTROS - EX: 1993  
Recorrente : PRODUSOLO COMÉRCIO DE INSUMOS LTDA.  
Recorrida : DRJ EM SANTA MARIA - RS  
Sessão de : 13 DE MAIO DE 1999  
Acórdão nº : 103-20.001

18

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - PASSIVO FICTÍCIO - A manutenção no passivo de obrigações já pagas ou cuja exigibilidade não é comprovada, mediante a apresentação de documentos hábeis e idôneos, caracteriza omissão de receita, sujeita à tributação.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - PASSIVO FICTÍCIO - Descabe a tributação prevista no art. 180 do RIR/80 sobre valor constante de conta do passivo circulante, no encerramento de período-base, quando demonstrado nos autos que este valor havia sido baixado no período-base seguinte, a crédito de conta de resultado (receita).

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - DIFERENÇA DE ESTOQUES - Caracterizam-se receitas omitidas, e, portanto, sujeitam-se à tributação, os valores correspondentes às diferenças apuradas em levantamento quantitativo de mercadorias adquiridas e vendidas no período-base

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO.- A solução dada ao litígio principal, relativo ao imposto de renda da pessoa jurídica, estende-se ao litígio decorrente, quando tiverem por fundamento o mesmo suporte fático

MULTAS - PENALIDADE - Aplica-se aos processos pendentes de julgamento a multa de ofício prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

Recurso Provido Parcialmente

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo PRODUSOLO COMÉRCIO DE INSUMOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da tributação pelo IRPJ, IRF/ILL e da Contribuição Social a importância de Cr\$ 58.561.852,93, no período-base encerrado em 30/06/92 e a importância de Cr\$ 32.035.960,26 (Cr\$ 282.666,66 + Cr\$ 31.753.293,60), no período-base encerrado em



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 11030.000123/97-33  
Acórdão nº : 103-20.001

31/12/92, e reduzir a multa de lançamento *ex officio* de 100% (cem por cento) para 75% (setenta e cinco por cento), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
EDSON VIANNA DE BRITO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 JUN 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, EUGÊNIO CELSO GONÇALVES (Suplente Convocado), SANDRA MARIA DIAS NUNES, SILVIO GOMES CARDOZO, NEICYR DE ALMEIDA E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11030.000123/97-33  
Acórdão nº : 103-20.001

Recurso nº : 114.435  
Recorrente : PRODUSOLO COMÉRCIO DE INSUMOS LTDA.

**RELATÓRIO**

PRODUSOLO COMÉRCIO DE INSUMOS LTDA., já qualificada nos autos, recorre a este Conselho de Contribuintes da Decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento - Substituto - em Santa Maria - mantendo, em parte, as exigências consubstanciadas nos Autos de Infração de fls. 23/42.

2. A exigência fiscal tem por objeto principal o imposto de renda da pessoa jurídica e decorre da constatação das seguintes irregularidades, descritas no Termo de Verificação Fiscal de fls. 23/28:

a) omissão de receitas caracterizada pela não comprovação da existência de obrigações constantes dos balanços patrimoniais encerrados em 30 de junho e 31 de dezembro de 1992;

b) omissão de receitas caracterizada pela constatação de diferença de estoque em levantamento físico efetuado pela fiscalização no 2º semestre de 1992;

c) glosa de despesa operacional - descontos concedidos, tendo em vista a falta de comprovação da origem de tais registros;

d) glosa de despesas financeiras - juros passivos, também por falta de comprovação.

3. Em razão desses fatos foram lavrados também Autos de Infração para exigência do imposto de renda retido na fonte (fls. 32/36) e da contribuição social sobre o lucro (fls. 37/41).

4. Cientificada da exigência em 25/04/94, a contribuinte apresentou a peça impugnatória de fls. 44/660, insurgindo-se contra as exigências contidas nos citados Autos de Infração.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11030.000123/97-33  
Acórdão nº : 103-20.001

5. A autoridade julgadora de primeira instância, após minuciosa análise dos documentos acostados aos autos, excluiu da tributação parte do crédito tributário exigido, tendo assim ementado sua decisão de fls. 691/709:

**\* I - IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA**

**Exercício 1993**

**Passivo Fictício:**

Constatado o fato da manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou vencidas, ou a falta de comprovação de sua quitação, presumível é a ocorrência de omissão de receitas operacionais, justificando o lançamento de ofício.

**Omissão de receita - diferenças no estoque:**

Configura omissão de receita, sujeita à tributação, quando ficar constatado que a quantidade de mercadorias registrada no estoque é inferior à apurada com base no levantamento quantitativo de mercadorias adquiridas e vendidas no período-base.

**Glosa de despesas - descontos concedidos:**

Insubsiste o lançamento quando ficar comprovada que a despesa contabilizada era oriunda de mero erro na escrituração, o qual nenhum prejuízo causou ao erário.

**Glosa de despesas - juros passivos:**

Não deve subsistir a glosa de despesa quando o seu pagamento for comprovado.

**PROCEDENTE EM PARTE A EXIGÊNCIA.**

**II - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE( ART. 35 DA LEI Nº 7.713/88).**

**Exercício 1993**

**Decorrência:**

Tratando-se de exigência fundamentada nas irregularidades apuradas em ação fiscal na área do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, a decisão deve seguir o mesmo tratamento dado naquela exigência. No período de 01.01.89 a 31.12.92, é devido imposto de renda na fonte, à alíquota de 8%, calculado com base no lucro líquido apurado pelas pessoas jurídicas na data do encerramento do período-base.

**PROCEDENTE EM PARTE A EXIGÊNCIA**

**III - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO**

**Exercício 1993.**

**Decorrência:**

Tratando-se de exigência fundamentada nas irregularidades apuradas em ação fiscal realizada na área do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, a decisão deve seguir o mesmo tratamento dado naquela exigência.

**PROCEDENTE EM PARTE A EXIGÊNCIA." :**



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

Processo nº : 11030.000123/97-33  
Acórdão nº : 103-20.001

6. Em relação à omissão de receita caracterizada pela existência de passivo fictício, a autoridade julgadora procedeu à exclusão das seguintes importâncias: Cr\$ 753.222.933,74, relativa à comprovação de obrigações contraídas com Cynamid Química do Brasil Ltda., Dahlke & Cia Ltda. e Walter Graeff - v.quadro demonstrativo às fls. 696; e Cr\$ 1.282.800.460,69, relativo à atualização monetária incidente sobre débitos de fornecimentos efetuados pela empresa Cynamid Química do Brasil Ltda. No que respeita à exclusão desta importância, extraímos o seguinte trecho da decisão monocrática:

"Conforme cópia do Razão (fl. 676), o valor de Cr\$ 1.282.800.460,69 originou-se da atualização monetária sobre débitos de fornecimentos efetuados pela Cynamid. Esse valor foi lançado a crédito da conta desse fornecedor e a débito da conta Variação Monetária Passiva.

Examinando os documentos anexados às fls. 418/610 constatamos que o valor contabilizado trata-se de juros apropriados em 31.12.92 e que foram pagos durante o ano de 1993, sendo que o saldo da conta, desse fornecedor, em 31.12.93, é zero (fl. 89). Não foi constatado que parte desses encargos tenham sido pagos antes de 31.12.92 e contabilizados após essa data, fato esse que configuraria passivo fictício.

Por essas razões conclui-se que não houve omissão de receita, devendo ser excluído da tributação o valor de Cr\$ 1.282.800.460,69."

7. No que respeita aos demais itens, objeto da autuação, as razões que motivaram a autoridade julgadora a proceder a exoneração de parte do crédito tributário foram as seguintes:

a) Omissão de receitas caracterizada pela falta de produtos em estoque:

"2.6 - Herbicida Dytrol:

As alegações da contribuinte são as seguintes:

- o produto referenciado não é herbicida e como tal não poderia constar no item "7" do Termo de Verificação de Ação Fiscal;
- é usado junto com a herbicida Select 240 CE, conforme está estipulado no documento de fl. 377 e nos receiptuários agrônômicos (fls. 367, 369 e 371). Por isso está incluído no preço da herbicida, fato esse comprovado através da nota fiscal fatura nº 05212 (fl. 376);
- assim, inexistindo venda de óleo mineral não poderia haver emissão de nota fiscal.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES**

Processo nº : 11030.000123/97-33  
Acórdão nº : 103-20.001

Cabe razão a contribuinte devendo ser excluído da tributação a importância de Cr\$ 8.698.800,00.

2.7 - semente de milho:

A contribuinte alega que o estoque de 138 sacas de milho não tinha nenhum valor comercial e que parte desse estoque (76 sacas) foi devolvido ao produtor, conforme documento de fl. 359, e o restante incinerado (fl. 358).

Pelos documentos acostados (nota fiscal de devolução de fl. 359 e atestado de fl. 358), concluímos que cabe razão à contribuinte. Ficou comprovado que as 138 sacas de semente de milho não foram vendidas, conseqüentemente, não houve omissão de receita.

Excluí-se da tributação a importância de Cr\$ 35.162.400,00\*

**b) Glosa de Despesas Operacionais - descontos concedidos**

\* Glosa de descontos concedidos no valor de Cr\$ 108.464.406,15, por falta de comprovação.

As alegações da contribuinte são as seguintes:

- embora reconheça o equívoco de lançamentos que motivaram a apropriação desse desconto, o registro contábil não reduziu o lucro líquido do período;
- entre outra forma de liberação de créditos para o produtor rural, o Banco do Brasil faz adiantamento de recursos mediante a formalização de pedidos junto ao fornecedor dos insumos. O adiantamento fica aplicado em RDB ou em conta corrente;
- para controle dessas operações, debita Banco do Brasil c/Aplicação e credita Adiantamentos por Conta Vendas. Com a emissão da nota fiscal de venda esta conta fica com o saldo regularizado;
- no mês de setembro de 1992 foram liberados diversos valores que foram creditados em sua conta corrente, não sendo aplicados em RDB;
- presumindo que se tratava de resgate de RDB creditou os referidos valores na conta Banco do Brasil c/Aplicação (fl. 407), quando o correto seria creditar na conta Adiantamento p/Conta Vendas. Em conseqüência, a conta Banco do Brasil c/Aplicação passou a apresentar saldo credor de Cr\$ 189.620.257,39, o que é uma impropriedade contábil, permanecendo até 31.12.92, quando foi transferido para a conta Juros s/Aplicações Financeiras (fl. 546). Com isso conclui-se que foi apropriado valor a maior em conta de receita;
- a correta contrapartida daquele lançamento de ajuste seria na conta Juros s/Aplicações Financeiras (fl. 546) a título de reversão da receita financeira apropriado a maior e não debitar a conta Descontos Concedidos;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 11030.000123/97-33  
Acórdão nº : 103-20.001

- o procedimento não produziu efeito fiscal, porquanto não modificou o resultado do período nem o lucro real, razão pela qual é improcedente a pretendida glosa de despesa.

Embora o contribuinte tenha efetuados diversos lançamentos contábeis indevidos, concluímos que não houve diminuição do lucro líquido do exercício.

Conforme extratos do Banco do Brasil de fls. 408/411 foram creditados na conta bancária da empresa, com o código 624 (crédito por cobrança), os valores discriminados na impugnação (fl. 11), os quais somam a importância de Cr\$ 130.538.735,00 e lançados, indevidamente, a crédito da conta Banco do Brasil c/Aplicação historiados como "valor resgate aplicação".

Em 23.12.92, como a conta Bco do Brasil c/Aplicação apresentava um saldo credor (fl. 683) de Cr\$ 189.620.257,39 (é conta de natureza devedora), a impugnante efetuou um lançamento (fl. 682) debitando essa conta e creditando a conta "Juros s/Aplicação Financeiras" pelo mesmo valor.

Com esse lançamento a contribuinte lançou receita de juros sobre aplicações financeiras a maior, pois no citado valor está incluído o valor de Cr\$ 130.538.735,00 lançado como resgate dessas aplicações.

Para corrigir o erro a contribuinte efetuou o lançamento (fl. 680), também incorreto, debitando Descontos Concedidos e creditando Adiantamentos p/Conta Vendas que apresentava saldo devedor (é conta de natureza credora).

Em resumo, por um lado a empresa lançou uma despesa a maior (descontos concedidos), por outro, lançou uma receita a maior (juros sobre aplicações financeiras). Devido a isso, o lucro líquido do exercício não foi prejudicado, não trazendo prejuízo ao fisco.

Do exposto, o valor de Cr\$ 108.464.406,15 deve ser excluído da tributação. "

c) Glosa de despesas - juros passivos:

"Por falta de comprovação a fiscalização glosou a importância de Cr\$ 576.516.428,78 referente a juros passivos.

As alegações da contribuinte são as seguintes:

- está suficientemente explicitado em outros itens a sistemática de operar com a Cyanamid, notadamente em relação aos pagamentos parciais de acordo com as disponibilidades, com quitações parciais das faturas, geralmente determinado pelo número dos litros, variando o valor de acordo com a cotação do dólar;

- pelos registros contábeis do período 01.07.92 a 31.12.92 ( fls. 66/75) pode-se constatar que todos os pagamentos efetuados estão debitados na conta corrente da Cyanamid, sem distinção das parcelas que correspondam ao valor principal e respectivos encargos financeiros,



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 11030.000123/97-33  
Acórdão nº : 103-20.001

esses somente determinados no período-base, eis que naquele ano não havia apuração de resultado mensal;

- o documento nº 549 (fl. 400) demonstra com clareza a quantificação dos encargos financeiros pagos em relação a fatura nº 80.939, de 31.07.92, da Cyanamid, comprovando um pagamento de juros, correção monetária ou genericamente de encargos financeiros, no valor de Cr\$ 791.677.146,17;

- fica evidenciado e comprovado que o valor apropriado na conta Juros Passivos é apenas parte dos encargos financeiros pagos e/ou apropriados, decorrentes de compras e atualizações de créditos da Cyanamid;

A razão encontrada pela fiscalização para glosar esses juros foi que a contribuinte, apesar de intimada, não comprovou os juros contabilizados. Na impugnação, a contribuinte apresenta o demonstrativo de fl. 400, onde discrimina os valores pagos (principal mais juros) à Cyanamid, referente a nota fiscal 80.939, no período de 31.08.92 a 07.12.92, anexando cópia de todos os recibos nele discriminado, comprovando, assim, os juros contabilizados em 31.12.92, no valor de Cr\$ 576.516.428,78.

Por essa razão, esse valor deve ser excluído."

8. Cientificada da decisão em 18/10/96, conforma AR de fls. 723, a contribuinte apresentou recurso de fls. 724 a 737, alegando, em síntese, que:

**a) PASSIVO FICTÍCIO – VALOR REMANESCENTE**

" 1.4 - Impõe-se reafirmar que a materialização do chamado "passivo fictício" se efetiva quando provada a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, segundo assim está prescrito no RIR/80, mais precisamente em seu artigo 180, transcrito às fls. 5 da decisão. É, pois, condição essencial e indispensável, que a obrigação esteja paga e o respectivo pagamento não tenha sido contabilizado. Por conseguinte, inexistindo a prova do pagamento, a presunção de "passivo fictício" não se caracteriza.

1.5. Na verdade, o valor remanescente tem o mesmo equívoco interpretativo do valor inicial. O exame dos créditos ditos "pagos" do fornecedor Cyanamid ( Cr\$ 58.561.852,93) são próprios para se demonstrar os sucessivos equívocos do Fisco e da decisão. Deve ser destacado, inicialmente inexistir qualquer prova apresentada pelo Fisco de que aquele valor (Cr\$ 58.561.852,93) estava pago em 30.06.92, revelando-se impossível à Recorrente oferecer prova negativa. A fls. 6 da decisão está declarado que o referido valor tem fundamento e prova no doc. de fls. 672. Examinando aquele documento constata-se ali não constar aquele valor como sendo pago. O simples exame do referido documento permite identificá-lo como sendo a conta corrente do fornecedor Cyanamid, com o crédito de fornecimentos, débitos de pagamentos, créditos de atualização monetária, em 30.06.92, no valor de Cr\$ 26.813.966,00 e saldo naquela mesma data, de Cr\$ 810.276.386,67. De imediato identifica-se o primeiro equívoco do Fisco e do Julgador. Veja-se: No saldo de Cr\$ 58.561.852,93 está integrado a atualização monetária



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11030.000123/97-33  
Acórdão nº : 103-20.001

de Cr\$ 26.813.966,00. Logo, jamais se poderá afirmar que aquele valor já estava pago em 30.06.92, condição para que se caracteriza o "passivo fictício".  
Outro equívoco do Fisco é extraído da declaração do Fiscal Autuante, a fls. 665. Declara o ilustre Fiscal:

" Salienta-se, outrossim, que quase todo o Passivo do 2º Sem. 92 de (Cr\$ 1.283.083.127,35) é originário de atualização monetária ( Cr\$ 1.282.800.4460,69) creditado ao fornecedor em contra-partida de Despesa (V.M. Passiva)."

Ora, se o saldo da Cyanamid é decorrente de crédito de atualização monetária, é evidente que aquele mesmo crédito NÃO é o resultante de pagamentos já efetuados e não contabilizados. E mais ainda, decidido que está correto o saldo da Cyanamid, em 31.12.92, no valor de Cr\$ 1.282.800.460,69 é mais do que evidente, é evidentíssimo, que o saldo de 30.06.92 ( Cr\$ 810.276.386,67) também estava correto, pela simples razão de não Ter logrado o Fisco demonstrar, ou simplesmente indicar, QUALQUER pagamento efetivado antes de 30.06.92 e contabilizado somente após aquela data. Por conseguinte, tanto o procedimento do Fisco, quanto a decisão são carentes de coerência. De provas? Nem falar!

1.6. O equívoco do Fisco está na forma simplista adotada para apurar "omissão de receita", via alegado "passivo fictício", sem qualquer prova e sem examinar, com a cautela que se impõe ao trabalho fiscal, a sistemática de operar da multinacional Cyanamid, da qual a Recorrente é simples revendedor.

A constatação desse fato está revelada na declaração do próprio Autuante, a fls. 665:

"Finalmente, é estranha a atitude do contribuinte em ter se recusado a apresentar a documentação, ora anexada, por ocasião da Ação Fiscal ( doc. de fls. 07, item b), bem como estranha e complicadíssima as transações entre o contribuinte e o fornecedor."

Não se pode admitir, sob pena de se premiar a má-vontade, que eventual complexidade em transações comerciais, especialmente se impostas pelo poder do fornecedor, converta-se em razão para autuar e exigir o que não é devido. Se dúvidas persistissem, mesmo após os esclarecimentos prestados, poderiam o Fisco e o Julgador saná-las através de diligência ou de pedido de esclarecimento junto à Recorrente ou à própria Cyanamid. Se aquela providência tivesse sido tomada o "estranho " "passivo fictício" não a teria persistido, eis que as transações com a Cyanamid não são "complicadíssimas" a ponto de confundir o Fisco. Com efeito, o simples exame das operações com a Cyanamid, em que é exemplo o documento de fls. 107, revela que o controle do saldo a pagar, em 30.06.92, foi apurado mediante a conversão do número de litros do produto (scepter) pendente de pagamento àquela data, pelo valor da última aquisição contabilizada, esta através da NF nº 80058 (doc. de fls. 116 ( Cr\$ 65.723.299,20 : 600 litros – Cr\$ 109,538832). Em 30.06.92 a Recorrente devia à Cyanamid a quantidade de 7.272 litros, provenientes das operações abaixo relacionadas, contabilizadas em junho /92, segundo demonstrado no doc. de fls. 672:

(...)

Por conseguinte, a diferença entre o saldo contábil de Cr\$ 810.276.386,07 e o valor efetivamente pago após 30.06.92 (Cr\$ 751.714.533,74), no montante de Cr\$ 58.561.852,93, mantido como se o "passivo fictício" fosse, correspondente ao desconto auferido pelo pagamento antecipado, desconto este que se efetivou somente após 30.06.92, iniciando-se em 01.07.92 (doc. de fls. 107) e complementando-se com os pagamentos subseqüentes ( fls. 117 a 168). Seria suficiente o paralelo entre o valor das



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11030.000123/97-33  
Acórdão nº : 103-20.001

notas de compra e o valor pago para certificar-se que inexistiu o alegado "passivo fictício". Veja-se o exemplo a seguir, tomando-se como base a NF n 80052 da Cyanamid ( fls. 110). Observe-se que o valor da referida NF é de Cr\$ 65.723.299,20 e assim foi procedido o crédito na conta da Cyanamid, em 30.06.92, segundo pode ser confirmado no doc. de fls. 672. Observe-se também que o vencimento da duplicata é 30.07.92 e a quantidade adquirida corresponde 600 litros de Schepter. O pagamento da duplicata ocorreu em duas etapas, sendo 560 litros em 10.07.92 (doc. fls. 132) e 40 litros em 16.07.92 (doc. fls. 134, antes, portanto do vencimento. Veja o demonstrativo daí resultante:

NF/Fatura nº 800052 ( doc. fls. 110)	Cr\$ 65.723.299,20
(-) Pgto em 10.07.92 (doc. fls. 132)	Cr\$ (54.377.411,20)
(-) Pgto em 16.07.92(doc. fls. 134)	Cr\$ (4.017.294,00)
(=) diferença (desconto obtido)	Cr\$ 7.328.594,00

O desconto obtido, apropriado na apuração do resultado semestral de 31.12.92, jamais pode ser confundido com "passivo fictício", daí a impropriedade da medida fiscal e da decisão de mantê-lo, ainda que parcialmente.

1.7. Igual improcedência alcança o alegado "passivo fictício" de Cr\$ 113.708,24 relacionado às operações com a Defesa S/A, sobretudo, porque não indicou o Fisco quando teria ocorrido o pagamento daquele valor. Ora, a prova incumbe a quem acusa, sendo impraticável apresentar-se prova negativa. A Recorrente quer reafirmar que inexistiu qualquer pagamento NÃO contabilizado, seja à Defesa, ou à Cyanamid ou a qualquer outro fornecedor. Diz o Julgador que os documentos anexados à impugnação referem-se a operações efetuadas após 30.06.92. Tal assertiva, com efeito, tem o propósito de evitar exame do fato principal, demonstrado com os documentos de fls. 70, 71 e, especialmente de fls. 73, uma vez que ali está provado inexistir qualquer pagamento efetuado anteriormente a 30.06.92 e somente contabilizado após aquela data para efeito de "zeramento" daquela conta corrente. O saldo "zero" em 21.11.92 confirma que todos os acertos de contas com aquela empresa tinham-se ultimados naquela data, inexistindo qualquer passivo, real ou "fictício".

1.8. A decisão manteve a acusação de omissão de receita, EM 31.12.92, NO VALOR DE Cr\$ 282.666,66. O fundamento em que se louvou o Julgador está assim descrito, a fls. 7 da decisão:

"Quanto ao valor de Cr\$ 282.666,66 da Comabe Ltda., a contribuinte não apresentou documentos que possam comprovar essa obrigação em 31.12.92, devendo ser mantida a sua tributação."

Mediante tal declaração, pretende o Julgador transferir à Recorrente a responsabilidade da prova. A configuração de "passivo fictício" se opera mediante a prova de pagamentos não contabilizados, logo, incumbe ao Fisco provar que a Recorrente efetuou pagamentos à Comabe Ltda. e não os escriturou. Inexistindo a prova, com é o caso em exame, não há que se cogitar de omissão de receita. Por conseguinte, resta demonstrar a origem daquele valor e a sua regularização. Eis os fatos:

1.8.1 – Em 03/08/92 a Comabe Ltda. emitiu a NF nº 37935, no valor de Cr\$ 424.000,00 relativa a serviços de manutenção, para ser paga em 3 (três) parcelas de Cr\$ 141.333,34 cada uma, sendo que em 19.08.92 a Recorrente procedeu o pagamento da primeira



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11030.000123/97-33  
Acórdão nº : 103-20.001

parcela, remanescendo o saldo de Cr\$ 282.666,66. Tudo isso está demonstrado no documento de fls. 68 (conta corrente da Comabe).

1.8.2 – Insatisfeita com o serviço da Comabe, a Recorrente não completou o pagamento e em 05.01.93, data em que findaram as tratativas, a Recorrente apropriou aquele saldo no resultado do exercício, regularizando aquele saldo contábil, conforme assim está demonstrado no registro de fls. 76. A espontânea regularização daquele valor, antes da ação fiscal, elimina a presunção de "passivo fictício".

1.9 – Por todo o exposto, fica demonstrado a insubsistência da alegada omissão de receita. Tampouco subsiste o presumido "passivo fictício".

## **2- OMISSÃO DE RECEITA – DIFERENÇA DE ESTOQUES**

2.1 – A demonstração e comprovação de improcedência das demais irregularidades apontadas pelo Fisco, com o referendo do Julgador de primeira instância, confere credibilidade à Recorrente ao declarar que jamais praticou vendas de mercadorias sem emissão de notas fiscais, seja porque tal prática contraria seus princípios, seja porque aquele documento é fundamental para assegurar o recebimento, geralmente na época da colheita, além de ser a única garantia do agricultor quanto a procedência, qualidade e eficácia do produto. Veja-se que a acusação do Fisco não se confirmou em relação a diversos produtos (herbicida Dytrol, sementes de milho, etc.), circunstância que leva a conclusão de não ser de exclusividade dos funcionários da Recorrente a prática de equívocos. O Fisco também errou.

2.2 – A recorrente reconheceu insuficiências em seu controle de estoques e as dificuldades aumentam mais ainda no final de cada exercício, época em que se concentram as operações com herbicidas e outros defensivos, com a cultura da soja em andamento. Para se demonstrar, em definitivo, a improcedência da alegada omissão de receita, solicita a Recorrente dos Senhores Conselheiros a gentileza de examinarem o exposto na impugnação, bem como os documentos a que se reporta aquele ato, em relação aos itens sobre os quais foi mantida a exigência, tudo com o complemento que segue:

### **2.2.1 – Herbicida Scepter**

É relevante reafirmar que equívocos de estoques são comuns (erros de contagem física, produtos em locais distintos, produtos separados para entrega, etc., etc.) tanto é verdade que o próprio experiente Fiscal Autuante os praticou em seus levantamentos, nas mais variadas formas.

Importa demonstrar e saber que as diferenças apontadas **NÃO** são resultantes de vendas sem omissão de nota fiscal. Importa saber que os equívocos de estoques foram regularizados antes do procedimento fiscal iniciado em 24.03.94. Importa Ter presente que se o Fisco tivesse estendido a medida fiscal ao ano de 1993 teria constatado, da mesma forma que agora o faz a Recorrente, que as sobras e faltas de um período se compensam com as faltas e sobras de outro, de modo tal que descaracteriza a omissão de receita, embora possa configurar irregularidade fiscal de outra natureza, não cogitada pelo Fisco neste processo. Neste sentido, não se conforma a Recorrente, por amor ao bom senso, que o Julgador pretenda desprezar levantamento de estoque de 30.04.93, quase um ano anterior à ação fiscal, eis que aquele levantamento oferece bases sólidas para desfazer a alegada omissão de receita. Atente-se para os números daquele levantamento, o qual poderá ser objeto de confirmação através de diligência:

1 – Estoque final de Scepter em 31.12.92, conforme Livro R, Inventário



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11030.000123/97-33  
Acórdão nº : 103-20.001

nº 01, fls. 10 .....	923 litros
2 – (+) Aquisições de 01.01.93 à 30.04.93, conforme fichas de estoque e N. Fiscais de compras.....	500 litros
3 – (-) Vendas de 01.01.93 a 30.04.93, conforme fichas estoque e N. Fiscais de venda.....	190 litros
4 – (-) Estoque fiscal contábil em 30.04.93.....	1.233 litros
5 – Estoque físico em 30.04.93, conforme Livro R. Inventário (fls. 385 do processo).....	1.433 litros
6 – SOBRA DE ESTOQUE.....	200 litros

A diferença de 200 litros está representada por 120 litros com venda através da NF nº 05315 (doc. de fls. 550) e 80 litros objeto da medida fiscal. Vê-se, pois que a alegada omissão de receita de 80 litros de Scepter não tem consistência fática.

#### 2.2.2 – Herbicidas Trifluralina/Herbiflan

A recorrente demonstrou e comprovou que os dois produtos devem ser considerados em conjunto, com o que não concordou o Julgador, contrariando, neste particular, a constatação do próprio Autuante, segundo se infere da observação consignada no Termo de Verificação lavrado em 15.04.94, ao referir-se ao produto herbicida Herbiflan:

"As N.Fs. 5231 (20 lt); 5260 (60 lt) e 5268 (120 lt) foram computadas como saídas do produto Herb.

TRIFLURALINA no levantamento do Fisco, que apesar de serem os mesmos produtos, com denominações diferentes, estão assim descritos (TRIFLURALINA) naqueles documentos fiscais."

Assim, reporta-se a Recorrente ao exposto na impugnação (fls. 56/57) do processo e respectivos documentos ali referenciados, para que fique claro a pretensão do Fisco em tributar duplamente a saída daquele mesmo produto, porquanto o estoque em 30.04.93, antes, pois, da ação fiscal, estava regularizado, além de se demonstrar, com a evidência dos números, a insubsistência da alegada omissão de receita. A diferença final, conforme demonstrado (fls. 58) resumiu-se a 206 litros, ou seja, tão somente 1,59% do volume de compras, atribuindo-se aquela falta à quebra de estoque, com suporte no art. 233, I, do RIR/94.

Além da demonstração subjetiva da auto-regularização, um ano antes da ação fiscal, tenha-se presente que, não obstante o extraordinário valor dito omitido, não logrou o Fisco apresentar qualquer prova ou elemento de convicção daquela acusação, embora ilimitados são os poderes do Fisco para busca de provas convincentes, tais como, depósito bancário da venda omitida, autuações fiscais por circulação de mercadorias sem nota fiscal, entre tantas outras demonstrações subsidiárias.

#### 2.2.3 – Herbicida Herbadox

o Fisco acusa a prática de omissão de receita. A Recorrente declara que se trata de equívoco de levantamentos de estoques. Vejamos a quem assiste razão.

A regularização do estoque desse produto ocorreu em 31.12.93 (doc. fls. 381), muito antes da ação fiscal iniciada em 25.03.94, todavia, diz o Julgador, sem qualquer constrangimento, que "o novo levantamento de estoque efetuado pelo contribuinte foi em data posterior daquela efetuada pela fiscalização." Ora, pelos elementos juntados à impugnação (docs. De fls. 382/384 e 381), bem como do demonstrativo ali reproduzido (fls. 59) constata-se que a falta do produto no estoque de 31.12.92 (54 litros) está compensada pela sobra em 1993 (53 litros) limitando-se a diferença a apenas UM LITRO,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11030.000123/97-33  
Acórdão nº : 103-20.001

atribuindo-se a quebra de estoque. Está claríssimo que não se confirmou a presunção do Fisco. Está claríssimo que a irregularidade praticada pela Recorrente NÃO é de "omissão de receita por venda sem emissão de nota fiscal". A insistência na acusação contraria a evidência dos fatos.

**2.2.4 – Herbicida Select 240 CE**

O levantamento do Fisco acusa a falta de 56 litros do produto referenciado. Para aquele fim o Fisco considerou a mercadoria constante da NF nº 022345, precisamente, 56 litros (7 caixas com 8 litros – 56 litros). O Fisco acusa que a Recorrente teria vendido, em 1992, aqueles 56 litros, sem emissão de nota fiscal. A recorrente solicita aos Senhores Conselheiros a gentileza de examinarem a NF nº 022345, emitida pela Cyanamid (doc. de fls. 634). Ali consta que a mercadoria saiu daquela indústria em 30.12.92, fato confirmado também pelo carimbo da transportadora no mesmo documento. Não se impõe pesquisa para se Ter a certeza de que a mercadoria, procedente do Rio de Janeiro, JAMAIS teria chegado em Carazinho, no interior do Rio Grande do Sul, antes do dia 02.01.93. Logo, a hipótese de venda daquela mercadoria, em 1992, é de tal ordem absurda que dispensa maiores considerações, para não se incursionar no ridículo. Porque razão insistir em acusação comprovadamente falta? Seria esta a missão do Fisco?

**2.2.5 Herbicida Roundup**

Os fatos e documentos apresentados na impugnação (fls. 60 e 380) demonstram a boa fé da Recorrente em regularizar seus estoques, levada a efeito em 31.07.93, portanto, muito antes do início da ação fiscal (25.03.94). O demonstrativo ali apresentado (fl. 60) está comprovando que as faltas constatadas em 1992 estão compensadas em 1993. A venda com emissão de nota fiscal (doc. de fls. 659), mesmo com o estoque contábil "zerado" em 31.12.92, revela a inexistência de ma-fé na quantificação dos estoques daquela data. A irregularidade nos estoques não pode ser confundida como "omissão de vendas". E mais ainda, a irregularidade sanada, antes da visita do fiscal, como é o caso, exclui a presunção de omissão de receita. E ainda mais, se a irregularidade provocou efeitos tributários, neste caso impõe-se o tratamento fiscal compatível. Não materializada a presunção de venda sem nota, desfalece a pretensão do procedimento fiscal com aquele propósito. "

9. A contribuinte questionou ainda a exigência do imposto de renda na fonte, de que trata o art. 35 da Lei nº 7.713/88, bem como da contribuição social sobre o lucro.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11030.000123/97-33  
Acórdão nº : 103-20.001

VOTO

Conselheiro EDSON VIANNA DE BRITO, Relator

O Recurso é tempestivo. Dele conheço.

A matéria objeto de litígio nesta fase recursal está circunscrita à omissão de receita em decorrência de passivo fictício (30/06/92: Cr\$ 58.561.852,93 e Cr\$ 113.708,24, e 31/12/92: Cr\$ 282.666,66) e de vendas sem emissão de nota fiscal ( Cr\$ 89.584.232,60).

PASSIVO FICTÍCIO - OMISSÃO DE RECEITAS

No Termo de Verificação de Ação Fiscal de fls. 23 verifica-se que a contribuinte foi intimada - em 24/03/94 - a provar a veracidade do Exigível constante em sua escrituração comercial, não tendo se manifestado a respeito e nem apresentado os documentos comprobatórios de liquidações daquelas obrigações, o que levou a fiscalização a proceder a lavratura do Auto de Infração com base no art. 180 do RIR/80:

"Art. 180 - O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 12, § 2º)."

A contribuinte, em seu recurso, afirma que "a materialização do chamado "passivo fictício" se efetiva quando provada a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas...". Conclui que "inexistindo a prova do pagamento, a presunção de "passivo fictício" não se caracteriza."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11030.000123/97-33  
Acórdão nº : 103-20.001

Cabe lembrar, inicialmente, que a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados desde que comprovados por documentos hábeis ( art. 174, § 1º, do RIR/80).

De outro lado, é pacífico o entendimento de que a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou não comprovadas, constitui indício veemente de omissão de receitas, cabendo ao contribuinte, a apresentação de provas que possam elidir essa presunção.

Assim, se intimada a comprovar a veracidade do Exigível, a contribuinte não quiser ou lograr fazê-lo, a diferença entre o valor constante do seu passivo circulante e o valor efetivamente comprovado representa o montante da receita subtraída da incidência do tributo.

Improcede, portanto, a argumentação preliminar apresentada pela contribuinte.

Isto posto, passemos a análise dos fatos que motivaram a lavratura do Auto de Infração.

Em relação ao período-base encerrado em 30/06/92, a fiscalização considerou como receita omitida em decorrência da manutenção em conta do passivo de obrigações não comprovadas, a importância de Cr\$ 811.898.494,91 (fl. 67), tendo sido comprovado, na fase impugnatória, o valor de Cr\$ 753.222.933,74, estando, portanto, em litígio, nesta fase recursal, a importância de Cr\$ 58.675.561,17.

A contribuinte alega que parte dessa diferença – Cr\$ 58.561.852,93 -, corresponderia a descontos obtidos em razão de pagamentos antecipados, ocorridos após 30/06/92. No que se refere ao valor restante - Cr\$ 113.708,24 - afirma que inexistiu qualquer pagamento não contabilizado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11030.000123/97-33  
Acórdão nº : 103-20.001

A importância de Cr\$ 58.561.852,93 decorre da não comprovação do saldo da conta do fornecedor Cyanamid.

Examinando-se os documentos constantes dos autos, verifica-se que os valores relativos aos pagamentos efetuados a esse fornecedor, não correspondem aos valores indicados nas notas fiscais de compras, o que se justifica, tendo em vista a informação de que tais pagamentos são efetuados considerando-se a taxa do dólar vigente naquela data.

Assim, se em alguns pagamentos identifica-se a inclusão de valores referentes a atualização monetária/juros, em outros, constata-se a liquidação do débito com descontos, como afirma a contribuinte.

Tais fatos estão comprovados nos autos.

Muito embora a contribuinte não tenha apresentado um demonstrativo, no qual estivesse identificado a origem desse valor (notas fiscais cujos pagamentos foram feitos com desconto), objeto de tributação, não estou convencido da ocorrência de passivo fictício, como indício de omissão de receitas, relativamente a este item. Do exame dos documentos acostados aos autos, parece-se que, em face da peculiaridade do procedimento adotado pela contribuinte – pagamentos parciais dos débitos, através de recibos, com base na variação cambial, registrados pelo valor global a débito da conta Fornecedor - a existência dessa diferença corresponderia, na verdade, aos "descontos obtidos" em razão da antecipação de pagamentos. Não há nos autos outros elementos que me levem a concluir de modo diverso.

Pelo contrário. Todas as compras que integravam o saldo da conta em 30/06/92 foram quitadas no período seguinte, consoante se vê nos recibos anexados aos autos, cujo quantitativo do produto adquirido correspondente a cada pagamento, esta



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº : 11030.000123/97-33  
Acórdão nº : 103-20.001

em consonância com aqueles indicados nas notas fiscais de compras. Vê-se, ainda (fls. 71), o registro, no período seguinte, a débito dessa conta da importância de Cr\$ 49.905.567,42, correspondente a desconto obtido.

Em face dos elementos constantes dos autos, dou provimento a este item.

Em relação ao valor de Cr\$ 113.708,24 - fornecedor: Defesa S/A - a contribuinte afirma que inexistiu qualquer pagamento não contabilizado, razão pela qual seria improcedente a exigência sobre tal importância.

Examinando-se os documentos de fls. 67, 70, 72, 73 e 75, conjuntamente com aqueles constantes às fls. 93 a 105, verifica-se que, após a movimentação de débitos (pagamentos) e créditos (compras), no período seguinte, a conta relativa ao fornecedor Defesa S/A apresentou saldo devedor no montante de Cr\$ 61.271.335,76 (fls. 73), cuja regularização ocorreu no mês seguinte, por meio de um lançamento contábil, no qual se lê: "pg. juros s/ dpl. ...em 26.10.92 Defesa.". Ora, tais registros contábeis e documentos não comprovam que aquela obrigação - Cr\$ 113.708,24 - foi quitada após a data de encerramento do período-base em que constou no passivo exigível.

Assim, entendo que deva ser mantida a tributação sobre esse valor.

Em relação ao período-base encerrado em 31/12/92, restou, para apreciação deste Colegiado, a exigência de crédito tributário sobre a importância de Cr\$ 282.666,66, relativa, também, a obrigações constantes do passivo exigível, cujo pagamento ou efetividade não foi comprovados.

No recurso, como já relatado, a contribuinte alegou que:

17



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11030.000123/97-33  
Acórdão nº : 103-20.001

\*1.8.1 – Em 03/08/92 a Comabe Ltda. emitiu a NF nº 37935, no valor de Cr\$ 424.000,00 relativa a serviços de manutenção, para ser paga em 3 (três) parcelas de Cr\$ 141.333,34 cada uma, sendo que em 19.08.92 a Recorrente procedeu o pagamento da primeira parcela, remanescendo o saldo de Cr\$ 282.666,66. Tudo isso está demonstrado no documento de fls. 68 (conta corrente da Comabe).

1.8.2 - Insatisfeita com o serviço da Comabe, a Recorrente não completou o pagamento e em 05.01.93, data em que findaram as tratativas, a Recorrente apropriou aquele saldo no resultado do exercício, regularizando aquele saldo contábil, conforme assim está demonstrado no registro de fls. 76. A espontânea regularização daquele valor, antes da ação fiscal, elimina a presunção de "passivo fictício".

De fato, examinando-se o documento de fls. 78, verifica-se que a conta do fornecedor Comabe Ltda. recebeu a débito um lançamento no valor de Cr\$ 282.666,66, relativo, ao que me parece, tendo em vista a falta de clareza da cópia anexada aos autos, a um desconto obtido, cujo registro foi efetuado em janeiro/93, zerando, assim, aquela conta, a crédito de conta de receita – nº 30310021000, a exemplo de outro lançamento da mesma natureza, consoante se vê às fls. 677.

Não vejo, assim, como caracterizar a existência desse valor no exigível em 31/12/92, como passivo fictício, nos termos preconizados no art. 180 do RIR/80, razão pela qual deve ser afastada a tributação sobre esta importância.

**OMISSÃO DE RECEITAS - VENDAS SEM EMISSÃO DE NOTA FISCAL ( Cr\$ 89.584.232,60).**

Segundo a fiscalização, a omissão de receita ficou caracterizada tendo em vista diferenças de estoque apuradas em levantamento físico no segundo semestre de 1992, tomando por base o Estoque Inicial (30/06/92), as aquisições e vendas no período e o Estoque Final ( 31/12/92). Os valores submetidos à tributação, e objeto de litígio, nesta fase recursal, são os seguintes:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11030.000123/97-33  
Acórdão nº : 103-20.001

Produto	Falta no Estoque Quantidade	Preço Médio de Vendas	Valor da Omissão	
Herb. SCEPETER	80 lt.	Cr\$ 200.900,00	Cr\$ 16.072.000,00	
Herb. TRIFLURALINA	474 lt	Cr\$ 20.731,25	Cr\$ 9.826.612,50	
Herb. HERBIFLAN	600 lt	Cr\$ 40.129,00	Cr\$ 24.083.400,00	
Herb. HARBADOX	54 lt	Cr\$ 83.800,00	Cr\$ 4.525.200,00	
Herb. SELECT 240 CE	56 lt	Cr\$ 567.023,10	Cr\$ 31.753.293,60	
Herb. ROUNDUP	41 lt	Cr\$ 81.066,50	Cr\$ 3.323.726,50	
			Cr\$ 89.584.232,60	

Em seu recurso, a contribuinte reproduz em linhas gerais os mesmos argumentos apresentados na fase impugnatória, inclusive aquele referente à regularização espontânea dos estoques no ano de 1993, posterior, portanto, ao período objeto de fiscalização.

Dos argumentos apresentados entendo como relevante aquele relativo ao produto Herbicida Select 240 CE. Examinando-se o Termo de Intimação de fls. 7, verifica-se que na apuração da diferença de estoque, cujo valor está sendo objeto de tributação, a fiscalização considerou como adquirido no período, as quantidades indicadas na nota fiscal nº 022345 (56 litros), de emissão da empresa Cyanamid, estabelecida no Rio de Janeiro, em 29/12/92, e encaminhada à transportadora em 30/12/92. Não vejo como tais produtos poderiam constar do estoque da empresa em 31/12/92, dada a distância que a separa do seu fornecedor. O fato da obrigação correspondente a essa nota fiscal ter constado do balanço encerrado em 31/12/92, não implica em entrada efetiva do produto no estoque da empresa. Assim, entendo que deva ser afastada a tributação sobre o valor de Cr\$ 31.753.293,60.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº : 11030.000123/97-33  
Acórdão nº : 103-20.001

A tributação sobre os valores correspondentes aos demais itens deve ser mantida, a exemplo da decisão proferida pela autoridade julgadora de primeira instância, uma vez que os argumentos apresentados pela contribuinte não são suficientes para justificar e, conseqüentemente, afastar a exigência do crédito tributário.

**LANÇAMENTOS REFLEXOS – IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE O LUCRO LÍQUIDO E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO**

Por se tratarem de lançamentos reflexos daquele que deu origem à exigência do imposto de renda da pessoa jurídica, aplicam-se aos mesmos os efeitos decorrentes do entendimento manifestado em relação àquele.

Cabe ressaltar que, a exigência do imposto de renda na fonte, de que trata o art. 35 da Lei nº 7.713/88, sobre a parcela remanescente, deve ser mantida, consoante jurisprudência deste Colegiado, uma vez que presume-se que os valores omitidos foram distribuídos aos sócios da pessoa jurídica.

**MULTA**

Em relação às infrações praticadas houve a aplicação de multa de 100% (v. fls. 30, 33 e 38). Cabível, no caso, a redução da multa para 75%, por força do disposto no art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, combinado com o art. 106, inciso II, letras "a" e "c" da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional). Este entendimento foi manifestado também pela Coordenação-Geral do Sistema de Tributação, através do ADN nº 1, de 7 de janeiro de 1997 (D.O.U. de 10/01/97).

Em face do exposto, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso para excluir da base tributável do imposto de renda da pessoa jurídica, do imposto de renda na fonte sobre o lucro líquido e da contribuição social sobre o lucro, as



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11030.000123/97-33  
Acórdão nº : 103-20.001

importâncias de Cr\$ 58.561.852,93, Cr\$ 282.666,66 e Cr\$ 31.753.293,60, bem como reduzir o percentual da multa aplicada de 100% para 75%.

Sala das Sessões - DF, em 13 de maio de 1999.

  
EDSON VIANNA DE BRITO





**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11030.000123/97-33  
Acórdão nº : 103-20.001

**INTIMAÇÃO**

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em **14 JUN 1999**

**CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE**

Ciente em **17 JUN 1999**

**NILTON CÉLIO LOCATELLI  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL**